



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57 DE 2015

Art. 1º. Modifique-se o Projeto de Lei da Câmara nº 57/ 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 8º

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, e para às empresas fabricantes de produtos para saúde classificados na Tipi nos códigos constantes do Anexo IV, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4,02.07,02.09, 02.10.1,0210.99.00, 03.03, 03.0504.00, 05.05,1601.00.00,16.02,1901.20.00 Ex01,1905.90.90 Ex 01 03.02, exceto0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

ANEXO IV

NCM
2520.20.10
2520.20.90
2710.19.91
2818.20.10
2847.00.00
2912.10.00
2915.39.29
2915.90.60
2916.14.10
2917.11.10
2918.15.00
2922.42.20
3002.10.19



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

3002.10.29
3002.90.99
3004.90.99
3005.10.10
3005.10.20
3005.10.30
3005.10.40
3005.10.50
3005.10.90
3005.90.12
3005.90.19
3005.90.20
3005.90.90
3006.10
3006.20.00
3006.30.1
3006.30.2
3006.40.11
3006.40.12
3006.40.20
3006.50.00
3006.70.00
3006.91.10
3006.91.90
3306.90.00
3402.20.00
3402.90.19
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3506.10.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
3808.94.19
3815.90.99
3821.00.00
3822.00.10
3822.00.90
3824.90.89



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

3906.10.00
3910.00.19
3910.00.90
3913.10.00
3917.29.00
3917.32.40
3917.32.90
3920.10.99
3920.99.10
3921.90.90
3923.10.90
3923.21.90
3923.50.00
3923.90.00
3924.90.00
3926.10.00
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
3926.90.90
4009.12.90
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4802.57.10
4803.00.90
4805.40.90
4809.90.00
4811.41.10
4811.41.90
4811.51.29
4811.60.90
4818.40.90
4818.90.90
4819.10.00
4819.40.00
4819.50.00
4821.10.00
4903.00.00
4911.10.90



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

4911.99.00
5402.33
5404.19.11
5404.19.19
5404.19.90
5405.00.00
5408.10.00
5603.12.90
5603.13.10
5604.90.10
6002.40.10
6002.90.10
6115.96.00
6210.10.00
6217.10.00
6307.90.10
6307.90.90
6309.00.10
6406.20.00
7115.90.00
7217.90.00
7218.10.00
7219.34.00
7220.90.00
7309.00.90
7310.21.90
7318.15.00
7323.93.00
7324.90.00
7326.90.90
7616.99.00
8108.90.00
8205.59.00
8413.19.00
8414.10.00
8414.80.11
8414.80.19
8418.10.00
8418.50.10
8418.50.90
8419.19.90
8419.20



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

8419.40.10
8419.40.90
8419.81
8419.89.19
8419.89.20
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8422.30.10
8422.30.29
8423.81.90
8424.90.90
8436.80.00
8443.32.99
8444.00.20
8451.40.10
8472.90.99
8479.82.10
8479.82.90
8479.89.12
8479.89.91
8481.80.92
8514.30.19
8515.80.90
8517.62.41
8517.62.72
8517.62.77
8519.81.90
8523.41.10
8523.51.10
8531.80.00
8543.70.99
8544.20.00
8544.42.00
8545.19.90
87.13
9001.10.20
9001.90.90
9011.10.00



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9013.20.00
9013.80.90
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.3
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.9
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.3
9021.31
9021.31.10



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

9021.31.20
9021.31.90
9021.39
9021.39.1
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.9
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.9019
9021.90.8
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.9
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13
9022.13.1
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14
9022.14.1
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

9022.19.99
9022.21
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9023.00.00
9025.11.10
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.90
9027.20
9027.20.1
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.1
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.9
9027.80.99



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

9027.90.10
9027.90.91
9027.90.99
9030.10.10
9030.33.11
9031.90.90
9033.00.00
9107.00.90
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9404.29.00
9405.40.90
9603.90.00
9608.20.00
9612.20.00
9619.00.00



SF/15043.78823-80

JUSTIFICATIVA

Por meio da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, foram empreendidos esforços para desonerar a folha de pagamento mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

Os resultados da medida foram bastante positivos, em especial para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da indústria nacional no setor. Além disso, reduzirá a perspectiva de investimentos no setor e de competitividade com os produtores internacionais.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquire a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, a oneração previdenciária sobre indústrias do setor EHMO implicará no encarecimento de seus produtos, obrigando ao SUS dispender maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis. Isso comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população que foram conquistados nos últimos anos.

A tendência que vem sendo propaganda pelo Projeto de Lei nº 863/2015 parece ignorar os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o centro das políticas industriais do país.

Vale lembrar que o setor apresentou resultados bastante positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: (i) 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; (ii) R\$ 7,74 bilhões em produção; (iii) crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); (iv) redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se, ainda, que este setor realiza constantemente investimentos em suas atividades, sem que altere de forma substancial o custo do produto final.

Não obstante o exposto ressalte-se que as alterações propostas coadunam com a adoção da facultatividade da adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, o qual evita eventuais prejuízos aos contribuintes.

Diante de tais considerações, tais alterações visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO)



SF/15043.78823-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, permitindo a (i) redução do déficit da balança comercial, (ii) ampliação das exportações, (iii) incremento da geração de emprego e renda, (iv) realização maior investimento em atividades de P&DI, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS e no acesso à saúde.

Sala de sessões, 30 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/15043.78823-80